



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

ÓRGÃO/ENTIDADES: Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria do Tocantins

COORDENADOR AUDITORIA: Jose Donizeti de Freitas Borges

PERÍODO: 22/09/2018 a 05/10/2018.

OBJETIVO:

Achado	Período de Ocorrência do fato	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Proposta de Encaminhamento
A1	Janeiro a agosto de 2018o	Aldeiris Alves Bomfim, Gestor, CPF: 023.231.871-98	02/01/2017	Culposa, por omissão em não implantar os sistemas de controle interno de combustíveis, pneus, peças e serviços mecânicos.	Como gestora não implantou os sistemas de controle interno tendo como diretriz o Acórdão 491/2011 – TCE/TO - 1ª Câmara	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou. Como autorizar a realização de despesa com combustíveis, peças, pneus e serviços sem implantar o sistema de controle interno de acordo com as regras previstas no Acórdão 491/2011 –TCE/TO - 1ª Câmara.	Citação da responsável
	Janeiro a agosto de 2018	Suane Pereira de Moraes – CPF: 030.662.491-58	A partir de 07/03/2017	Culposa, pela omissão de não exigir que o Gestor tomasse as medidas necessárias para implantação do sistema de controle interno conforme	Como responsável pelo Controle Interno, não exigiu regras de controle nas despesas com combustíveis, peças, pneus e serviços	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou. Como a orientação para que o gestor implantasse o	Citação da responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

				critérios estabelecidos no Acórdão 491/2011 – TCE/TO - 1ª Câmara		sistema de controle de controles nas despesas com combustíveis, peças, pneus e serviços, de acordo com as regras previstas no Acórdão 491/2011 –TCE/TO - 1ª Câmara.	
A2	Janeiro a agosto de 2018	Divino Alves das Neves. CPF: 701.310.311-04	A partir 01/02/2017	Culposa, em detalhar o elemento da natureza da despesa errada e omissão no registro de passivo da despesa de exercício anterior	É o responsável pela execução orçamentaria e contabilidade do município.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, como contador, registrando o passivo do ente e evitando o detalhamento de elemento de despesa errado.	Citação do responsável.
		Aldeiris Alves Bomfim, Gestor, CPF: 023.231.871-98	02/01/2017	Culposa, por negligencia em autorizar o empenho e a ordem de pagamento de despesa com classificação do elemento de despesa errado e sem seguir o rito previsto na Instrução Normativa nº 07/2013/TCE, artigo 13 § único do TCE	Como gestora é a responsável pela realização da despesa de acordo com o rito legal	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou, como não autorizar despesa oriunda de omissão de passivo e com detalhamento do elemento de despesa errado.	Citação da responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

		Cristiano Luiz Boastik – Secretário de Finanças, CPF: 046.779.561-46	02/05/2017	Culposa, por negligência em participar do empenho, da ordem de pagamento e do pagamento financeiro a empresa com erro na classificação do elemento de despesa e com evidências de omissão de passivo do exercício anterior	Como Secretário de finanças, compete a execução financeira de processos que atende a regra da legislação, antes da fase de pagamento.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou, como não assinar juntamente as notas de empenho e ordem de pagamento de despesa com erro no detalhamento do elemento de despesa e de evidências de manobra para regularizar passivo não registrado na contabilidade do exercício anterior.	Citação do responsável
		Suane Pereira de Moraes – CPF: 030.662.491-58	A partir de 07/03/2017	Culposa, por analisar a despesa e ser favorável ao pagamento sem questionar a competência da despesa com a execução orçamentaria realizada.	Como responsável pelo controle interno, deveria ter verificado que a despesa não é elegível nesse exercício e que deveria ter sugerido apuração junto ao setor contábil, devido a omissão de passivo no exercício anterior.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou. Como a verificação da omissão do passivo.	Citação da responsável
		Aldeiris Alves Bomfim, Gestor, CPF: 023.231.871-98	02/01/2017	Culposa, por negligência em autorizar a prorrogação de contrato mediante termo aditivo após a vigência do contrato	Como Gestora é a responsável pela prorrogação do contrato mediante termo aditivo após a vigência do contrato.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou, como não autorizar a prorrogação de contrato após a vigência.	Citação da responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

A3	Janeiro a agosto de 2018	Cristiano Luiz Boastik – Secretário de Finanças, CPF: 046.779.561-46	02/05/2017	Culposa, por negligência em participar do empenho, da ordem de pagamento e do pagamento financeiro a despesa oriunda de Termo Aditivo após a vigência do contrato	Como Secretário de finanças, cabe-lhe as atribuições de pagamento de despesa regular, o que ocorreu foi pagamento de despesa irregular	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, como não participar do empenho da despesa bem como do pagamento, tendo em vista a tratar-se de despesa oriunda de termo aditivo originário após a vigência do contrato.	Citação do responsável
		Suane Pereira de Moraes – CPF: 030.662.491-58	A partir de 07/03/2017	Culposa, por negligência em analisar a despesa ser favorável ao andamento da despesa oriunda da prorrogação após a vigência do contrato	Como responsável pelo controle interno foi favorável ao andamento da despesa oriunda da prorrogação após a vigência do contrato	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou. Como a verificação da legalidade do processo.	Citação da responsável
		Aldeiris Alves Bomfim, Gestor, CPF: 023.231.871-98	02/01/2017	Culposa, firmou Termo Aditivo de prorrogação de contrato, sem justificativa e ainda, não demonstrou a vantagem de manter o contrato e os serviços que foram prestados	Como Gestora é a responsável pela prorrogação do contrato mediante termo aditivo sem justificativa se sem comprovar os serviços prestados.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou, como não autorizar a prorrogação sem justificativa e exigir a comprovação dos serviços prestados.	Citação da responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

A4	Janeiro a agosto de 2018	Leonardo Noletto Moreira Gomes, CPF: 034.485.871-50	02/01/2018	Culposa, por negligencia em atestou as notas fiscais de serviços sem demonstrar a efetiva prestação dos serviços	Como fiscal do contrato, deveria ter exigido a comprovação dos serviços prestados.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, como não liquidar a despesa sem a comprovação dos serviços prestados.	Citação do responsável
		Suane Pereira de Morais – CPF: 030.662.491-58	A partir de 07/03/2017	Culposa, por negligencia em analisar a despesa e ser favorável ao andamento da despesa sem verificar a conformidade dos serviços prestados	Como responsável pelo controle interno foi favorável ao pagamento da despesa sem a devida comprovação dos serviços prestados	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou. Como a verificação da legalidade do processo.	Citação da responsável
		Aldeiris Alves Bomfim, Gestor, CPF: 023.231.871-98	02/01/2017	Culposa, por omissão em não nomear a gestora da ata de registro de preços e não estabeleceu o controle de estoque na farmácia.	Como Gestora é a responsável pela nomeação do responsável pela ARP e de normatizar o controle de estoque de medicamentos.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou, como nomear o responsável pelo ARP e exibir o controle de estoques dos medicamentos e materiais	Citação da responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

A5	Janeiro a agosto de 2018	Leonardo Noletto Moreira Gomes, CPF: 034.485.871-50	02/01/2018	Culposa, por negligencia não divulgou o certame licitatório de acordo com as regras do Decreto 3555/2000.	Como Pregoeiro, não publicou o resumo do edital nos meios previstos de acordo com o Decreto 3555/2000.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, como cumprir as regras prevista de publicação dos meios previstos na regra.	Citação do responsável
		Suane Pereira de Moraes – CPF: 030.662.491-58	A partir de 07/03/2017	Culposa, por negligencia em analisar a despesa a ser favorável ao andamento da despesa sem verificar a conformidade dos serviços prestados	Culposa, por negligencia foi favorável ao empenho e pagamento da despesa oriunda de Ata de Registro de Preços sem cumpri as regras do artigo 2º inciso III do Decreto 7892/2013 e não cumpriu a divulgação na fase inicial de acordo com o Decreto 3555/2000	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou. Exigir o cumprimento das regras previstas no Decreto 7892/2013 e o Decreto 3555/2000.	Citação da responsável

Equipe de Auditoria: Nelito José da Silva – Matrícula: 23.895-6

Supervisão: Dênia Maria Almeida da Luz Soares

Data da Elaboração: 12/11/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE DONIZETE DE FREITAS BORGES

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 235849

Código de Autenticação: 07f54ebe3ddb0d58713aa47955a455e0 - 17/12/2018 15:09:44

~~JOSE DONIZETE DE FREITAS BORGES~~

~~Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 235849~~

~~Código de Autenticação: 07f54ebe3ddb0d58713aa47955a455e0 - 17/12/2018 15:30:50~~